



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076781-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado GUIOMAR ANTONIA RASTELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:
2076781-58.2025.8.26.0000**

COMARCA: JALES

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADO: GUIOMAR ANTONIA RASTELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exibição de documentos. Cominação de multa diária. Impossibilidade. Entendimento consolidado pelo Colendo STJ (Súmula 372). Reforma da r. sentença neste ponto. Multa, contudo, que poderá ser aplicada como última medida em caso de descumprimento do mandado de busca e apreensão. Tema 1000 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. REsp 1777553/SP Recurso Especial nº 2018/0291360-0, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no

art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”. Recurso provido com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de fls. 11 que, nos autos da ação de exibição de documentos, determinou que a ré, no prazo de 15 dias, apresente cópia dos documentos descritos a fls. 05, item c, sobe pena de multa diária fixada em R\$500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Sustenta, em síntese, que a r. decisão foi de extrema rigidez, eis que impôs prazo exíguo, motivo pelo qual pleiteia o afastamento da multa imposta. Defende que na ação de exibição de documentos não cabe aplicação de multa cominatória (Súmula 372 STJ). Defende a falta de proporcionalidade e razoabilidade na multa imposta. Requer, assim, alternativamente, a redução do seu *quantum*, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

improvemento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de exibição de documentos em que a r. decisão agravada determinou que a ré, no prazo de 15 dias, apresente cópia dos documentos solicitados, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00.

Insurge-se, o banco agravante, contra a multa imposta, já que não é cabível tal imposição nesse tipo de demanda.

E tem razão o banco agravante, é que aplicável à hipótese o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reza: *“Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”* - **Súmula 372**. O único meio admitido para a efetivação do pedido, se necessário, é a busca e apreensão dos documentos (REsp 1.333.988-SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em 9/4/2014).

Sendo assim, não há que se falar em imposição de pena de multa diária, **que ora se afasta**. De se mencionar, porém, que o descumprimento da ordem judicial,

além de sujeito à expedição do mandado de busca e apreensão, também pode gerar responsabilização dos responsáveis do banco em crime de desobediência. Somente em caso de descumprimento do mandado, como última medida, haverá a aplicação da multa, em consonância com entendimento exarado no REsp 1777553 / SP, Recurso Especial nº 2018/0291360-0, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (**Tema 1000 do STJ**) que assim entendeu: *“Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015”*.

É o que se observa.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para revogar a pena de multa imposta, com determinação para que haja a tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva.

DÉCIO RODRIGUES

Relator